

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2023

Altera a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

**Autor:** Deputado CARLOS JORDY

**Relatora:** Deputada JULIA ZANATTA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera o art. 40 da Lei Antidrogas para aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do referido diploma legal quando “o delito tiver sido praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo seu cometimento a terceiro inocente”.

Insere, ainda, um parágrafo único no mesmo artigo, para dispor que “concorrendo duas ou mais causas de aumento de pena previstas neste artigo, serão elas aplicadas conjuntamente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação da proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta guarda conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, o projeto se mostra oportuno e conveniente, na medida em que melhor adequa a pena do traficante às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente.

Delitos cometidos com o uso de fraude ou dissimulação, visando imputar a responsabilidade a um inocente, demonstram uma maior reprovabilidade da conduta. Tais comportamentos não apenas configuram um desrespeito à lei penal, mas também um atentado contra a justiça e a integridade moral de terceiros.

Outrossim, a tentativa de desviar a culpa para um inocente não só prejudica diretamente a vítima da falsa imputação, mas também consome recursos públicos e compromete a credibilidade do sistema judicial. Esse tipo de conduta causa um dano social e pessoal adicional, justificando o agravamento na pena para refletir a maior gravidade do crime.



Da mesma forma, a presença de múltiplas majorantes na prática do tráfico de drogas indica um cenário de maior complexidade e periculosidade, exigindo uma resposta estatal mais severa e ajustada às especificidades do delito. Nesse contexto, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/2006 objetiva garantir que a pena imposta seja proporcional ao dano causado, protegendo a sociedade de forma mais eficaz.

Saliente-se que a proposição se coaduna com a jurisprudência dos tribunais superiores. Com efeito, a despeito de o Código Penal estabelecer que, “no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua” (art. 68, parágrafo único), o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de admitir a cumulação das causas de aumento de pena, mediante fundamentação, “não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais”<sup>1</sup>.

Assim, vê-se que o projeto merece acolhimento por parte desta Comissão, uma vez que as medidas propostas se prestam a desencorajar o tráfico de drogas, permitindo, ainda, a imposição de justa punição aos infratores.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834, de 2023.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-7935

<sup>1</sup> AgRg no HC n. 676.447/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

